



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESTADO DA BAHIA (CRT-BA)

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

CHAMAMENTO PUBLICO Nº 003/2020

OBJETO: CREDENCIAMENTO DE AGENTES DE INTERMEDIÇÃO/INTEGRAÇÃO DE ESTÁGIO, público ou privado - entidades sem fins lucrativos, para prestação de serviços de recrutamento e seleção de estudantes, bem como acompanhamento de estágios junto ao CRTBA.

IMPUGNANTE: Centro de Integração Empresa Escola – CIEE

1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO E CONTRARRAZÕES

Trata-se de impugnação ao Edital de Chamamento Público nº 003/2020, apresentada pela empresa CIEE – Centro de Integração Empresa Escola, através de e-mail encaminhado a esta CPL no dia 28/07/2020, às 17:41 horas, com base no artigo 41, § 2º da Lei n.º 8666/93 em observância ao disposto no subitem 2.1 do edital

Assim, tempestivamente, esta Comissão de Licitação apresenta sua resposta à impugnação efetuada pela empresa ora impugnante.

2. DO PEDIDO

O Impugnante requer que seu pedido de impugnação seja conhecida e provido, alegando que “ *credenciamento não seja a melhor opção para o Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Estado da Bahia (CRT-BA), pois pode ocorrer mais participantes do que o número de vagas disponibilizadas*” e solicita que “*seja reformado o Edital e seus anexos*”.

3. PASSO A ANÁLISE DO MÉRITO

O Credenciamento é o procedimento administrativo no qual a Administração convoca interessados para, segundo condições previamente definidas e divulgadas, credenciarem-se como prestadores de serviços ou beneficiários de um negócio futuro e eventual a ser ofertado, logo o processo adotado é um



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESTADO DA BAHIA (CRT-BA)

método pelo qual o Poder Público não seleciona apenas um participante, mas sim, pré-qualifica todos os interessados que preencham os requisitos previamente determinados no ato convocatório.

Visando a igualdade de oportunidade para os credenciados, o CRT-BA adotou um critério objetivo de escolha, garantindo a impessoalidade na contratação obedecendo a uma ordem de sorteio, conforme prevê o Item 9 do edital.

Quanto a esse critério objetivo, o Plenário do TCU acatou o voto do Ministro no Acórdão nº 408/2012, no qual ele chama a atenção para a impossibilidade de estabelecer diferenciação fundamentada em critério classificatório entre os credenciados, impondo-se a adoção de sistemática objetiva e imparcial para a formação das contratações.

Nesse aspecto, o TCU firma entendimento que é cabível a adoção de um sistema imparcial de seleção que se justifique em face da demanda a ser atendida, no caso do edital em epígrafe a adoção de sorteio como forma de garantir a impessoalidade na contratação do Agente de Intermediação/Integração de estágio.

4. DA DECISÃO

Face ao exposto, o Presidente em Exercício, fundamentado nos termos do edital, e com base no princípio da impessoalidade, na melhor doutrina e no entendimento do Tribunal de Contas da União, resolve **JULGAR IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada por **CIEE – Centro de Integração Empresa Escola**, mantendo-se todos os termos do Edital.

Salvador/BA, 04 de agosto de 2020.

Josemiro Rodrigues Gomes

Matricula: 008

Presidente da Comissão Permanente de Licitação